



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JÚLIO CÉSAR STELMO DA SILVA JÚNIOR

**IMPACTO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NOS DIREITOS
AUTORAIS**

**BARBACENA
2012**

JÚLIO CÉSAR STELMO DA SILVA JÚNIOR

**IMPACTO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NOS DIREITOS
AUTORAIS**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Esp. Odete de Araujo
Coelho

BARBACENA

2012

Júlio César Stelmo da Silva Júnior

**IMPACTO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NOS DIREITOS
AUTORAIS**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Odete de Araujo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Me. Marco Antônio Xavier de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Profª Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

RESUMO

A internet como meio de comunicação em massa possibilita a seus usuários facilidade de acesso e de divulgação de informação, que por sua vez se torna um ambiente propício para difusão do ilícito contra a propriedade intelectual. A ausência de leis específicas gera várias dúvidas quanto a: aplicabilidade da norma autoral e sua amplitude no meio virtual; possibilidade de responsabilizar civilmente o provedor quanto aos danos causados ao autor no âmbito da internet; dúvidas na definição do instituto do Direito Autoral. Por meio de pesquisas bibliográficas a presente obra tem como finalidade apresentar de forma sucinta o desenvolvimento da norma autoral no Brasil, sua classificação e sua abrangência no cenário tecnológico, e demonstrar que torna-se necessária a abordagem específica à internet no sentido da proteção e incentivo de que precisa o autor. Foi constatado que é possível a aplicação da responsabilidade civil nos casos de ofensa ao direito do autor na internet, mas de uma forma diversa da que é utilizada na realidade, pois na internet tem-se a possibilidade de responsabilizar o provedor quando não identificado o causador do dano. Para combater a pirataria e as novas concepções acerca da propriedade intelectual, é necessário a interação entre polícia, iniciativa privada e população.

Palavras-chave: Propriedade intelectual . Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC's). Direito Autoral. Legislação. Internet.

ABSTRACT

The internet as a medium of mass communication enables its users to easily access and dissemination of information, which in turn becomes an enabling environment for dissemination of illicit against intellectual property. The absence of specific laws raises several doubts regarding: applicability of the standard copyright and its extent in the virtual environment; civilly liable possibility of the provider as to the damage caused to the author within the internet; doubts in the definition of the institute of the Copyright Law. Through literature searches this work is to introduce briefly the development of standard copyright in Brazil, its classification and its coverage in the technological landscape, and demonstrate that it is necessary to approach specific internet towards the protection and encouragement you need the author. In conclusion it was found that it is possible to apply to civil liability in cases of offense of copyright on the internet, but in a way different from the one used in reality, because the Internet has the ability to hold the provider when unidentified dano. Para the cause of combating piracy and new conceptions of intellectual property, you need the interaction between police, private and public.

Keywords: Intellectual property. Information Technology and Communication (ICT). Copyright. Law. Legislation. Internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO AUTORAL NO BRASIL	13
2.1 Direito autoral em textos constitucionais	15
2.2 Direito Autoral em Textos Infraconstitucionais.	16
3 PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	19
3.1 Propriedade imaterial	19
3.2 Caráter econômico da propriedade intelectual.....	20
3.3 Direito autoral e Direito industrial	21
3.3.1 Direito Autoral.....	21
3.3.2 Direito Industrial	22
4 PONTOS RELEVANTES DA LEI Nº 9.610 DE 1998.....	23
4.1 Natureza Jurídica	23
4.2 Direitos Morais	25
4.3 Direitos Patrimoniais.....	26
4.4 Lei nº 9.610 de 1998.....	26
4.4.1 Foco do direito do autoral.....	27
4.4.2 O autor	28
5 TECNOLOGIA E DIREITOS AUTORAIS	29
5.1 Pirataria.....	31
5.2 Aspectos da lei nº 9610/98 na internet	32
5.2.1 As obras da internet também caem em domínio publico	33
5.3 A lei 9610/98 é capaz de conter os impactos das inovações tecnológicas?	34
5.4 Responsabilidade Civil na internet	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos em desenvolvimento social e tecnológico de uma nação, sempre esbarramos no potencial criativo de seu povo, o quanto ele contribuiu para o crescimento do seu país e da raça humana. Geralmente países desenvolvidos são nações que conseguem proteger o que é seu, criam auto-suficiência em grande parte dos seus recursos e exportam mercadorias e ideias para as demais nações distribuídas no globo. Podemos apresentar o exemplo do Japão que não é dotado de auto-suficiência em recursos, por ser pequeno, mas é possuidor de um grande potencial criativo, que faz dele um país reconhecido pelos demais como desenvolvido. Essa criatividade é o fruto do trabalho e dedicação de pessoas que se prontificaram em criar.

Por meio de trabalho e empenho essas inspirações criativas vão surgindo e as inovações acontecendo. Mas entre o trabalho e a inspiração verdadeira existe uma longa caminhada, o que faz do trabalho de criação um caminho tortuoso e incerto para quem o segue. Para a proteção daqueles que se dedicam ao desenvolvimento temos o Direito de Propriedade Intelectual, um conjunto de normas que tem por objetivo salvaguardar a obra e a integridade moral do autor para que ele continue criando.

Sherwood (1992) elucida de forma incrível em sua obra “Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico” que um direito autoral forte é fundamental para o desenvolvimento de uma nação.

A internet é uma das maiores criações humanas já vistas que apresenta a crise autoral como ponto negativo em suas diversas facilidades. Apresenta capacidade de distribuir informações de forma discreta, o que a torna uma das maiores ferramentas de pesquisa e ao mesmo tempo de pirataria. Desta forma, uma ferramenta que possibilita a troca de informação em tempo real e de difícil fiscalização.

Por meio de download podemos ter acesso a qualquer livro, filme, música sem que o autor da obra sequer fique sabendo que está sendo visto, e sem nenhuma gratificação pelo seu trabalho. Mesmo com a crise, existem criadores que estão percebendo que a melhor alternativa é se adaptar à situação atual. Não há que se falar em derrubar a internet, pois não viveríamos sem ela. Modificar todo o ordenamento jurídico talvez não seja a solução, visto que a nossa legislação que versa acerca dos Direitos Autorais é muito abrangente.

Negroponte em citação extraída da obra de Santos, apresenta sua concepção:

Sou otimista por natureza. Contudo, toda tecnologia ou dádiva da ciência possui seu lado obscuro, e a vida digital não constitui exceção.[...] Veremos casos de abuso de propriedade intelectual, e de invasão de nossa privacidade. Enfrentaremos o vandalismo digital, pirataria de software e o roubo de dados.[...] Não obstante, a vida digital é algo que oferece muitos motivos para o otimismo. Assim como uma força da natureza, a era digital não pode ser negada ou detida. Ela dispõe de quatro características muito poderosas, as quais determinarão seu triunfo final: a descentralização, a globalização, a harmonização e a capacitação. (NEGROPONTE, 2002, *apud* SANTOS, 2009, p. 22)

São assuntos em foco da presente obra: as adaptações dos artistas aos novos tempos; a melhoria da fiscalização; a aplicabilidade da lei autoral; e a política de proteção autoral. Faremos no capítulo um o estudo histórico de como se deu o desenvolvimento da legislação autoral no Brasil; Uma pequena análise dos primeiros diplomas legais que abordaram o tema de proteção ao autor e os primeiros textos constitucionais que também trataram da matéria. No capítulo dois faremos uma análise do gênero propriedade intelectual, do qual o direito autoral faz parte; um paralelo entre direito autoral e direito industrial, seus princípios e principais diferenças; e também a importância da proteção à propriedade intelectual para o desenvolvimento da humanidade. O capítulo três será um capítulo voltado para o entendimento da legislação autoral atual, tanto no seu aspecto moral, quanto no aspecto patrimonial, e a amplitude da lei de direitos autorais brasileira. E por fim no capítulo quatro trabalharemos os impactos da tecnologia sobre o direito autoral: A pirataria, a dificuldade na fiscalização,; e os novos pontos de vista da sociedade moderna quanto a cópias e plágio; Domínio Público; A responsabilidade civil no uso da internet.

2 DIREITO AUTURAL NO BRASIL

O direito autoral teve sua primeira lei específica datada de 1898. Uma lei bem recente se comparado com outros ordenamentos, que mesmo nessa época já eram dotados de uma evolução considerável. Consta Menezes (2007) em sua obra que, durante o período colonial a imprensa era proibida e não havia qualquer estímulo à evolução do sistema de impressão gráfica. A legislação submetia-se ao ordenamento jurídico português, cuja Constituição, de 1838, apenas garantia, mas não especificava, os direitos dos escritores sobre seus textos.

Mesmo com a independência do país o regime Europeu ainda permeava as ideias europeias com relação à propriedade intelectual. Nesta época eram apenas os editores e impressores que possuíam a capacidade de explorar a obra, do mesmo modo mediante outorga política de prerrogativas. (MENEZES, 2007)

A lei autoral vigente é a Lei de Direitos autorais (LDA/98). Antes dela, a lei que vigorava teve início em 14/12/1973, que por sua vez esteve em voga até 19/02/1998. Após esta data surgiram vários decretos, e leis específicas tratando do tema. Hoje é notável, que o direito autoral se comparado com o início da era da informação, é antiquado. Mas se observarmos com cuidado, podemos perceber que suas normas são bem abrangentes e de possível aplicação, o que resta é uma pequena adaptação para o meio virtual.

Manso (1980, p. 16/18) expõe de forma clara e breve como se deu o desenvolvimento do direito autoral no nosso país até o diploma legal de 1973:

A primeira disposição legal que contém uma manifestação a respeito encontra-se na lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos no Brasil. Os mestres nomeados deveriam encaminhar às Assembléias Gerais os seus compêndios das matérias que lecionavam, a fim de receberem ou não aprovação, com a qual gozariam, também, do privilégio de sua publicação por dez anos. Tratava-se, no entanto, de um direito aplicável apenas *intra muros*, nas faculdades de direito de Olinda e São Paulo, não alcançando os demais autores brasileiros.¹

Em 1830, com a promulgação do Código Criminal, surgiu a primeira regulamentação geral da matéria², não obstante de natureza penal. Suas normas

¹ Lei de direitos autorais 1827, art. 7º _ Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feito, contato que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão inteiramente, submetendo-se, porém à aprovação da Assembléia Geral, e o governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos.

² Lei de direitos autorais 1830. Art. 261_Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois de sua morte se deixarem herdeiros. Pena_ Pera de todos os exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.

visavam apenas à proibição da contrafação, sem conferir verdadeiros direitos autorais civis. No mesmo sentido, foram as regras do Código Penal, que veio a seguir, em 1890.

Foi apenas em 1891, com a primeira Constituição Republicana, que o Brasil editou normas positivas de direito autoral, como garantia constitucional, conforme o § 26 do Art.72 da Constituição Federal³, nos seguintes termos: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.” Essa lei foi publicada cinco anos após, sob o nº496, em 1º de agosto de 1896, graças aos esforços de Medeiros Albuquerque, que lhe emprestou o nome. Todavia, a Lei Medeiros Albuquerque foi retrógrada, em vários aspectos, em relação ao direito autoral europeia, principalmente porque exigia o registro da obra como condição de sua protegibilidade e conferia sua proteção apenas por 50 anos contados da primeira publicação (dez anos no caso de tradução, sendo certo, portanto, que tradutores já eram considerados titulares de direitos autorais desde então, nada obstante, também, desde então jamais eles tivessem tido plena consciência disso, como até hoje).

A lei Medeiros Albuquerque teve vigência até o advento do Código Civil, em janeiro de 1917. Então, o direito autoral brasileiro conseguiu algum progresso estrutural, embora tivesse perdido sua autonomia legislativa, porque passou a ser considerado simplesmente uma espécie de propriedade: “Propriedade Literária, Científica e Artística”.

O contrato de edição teve regulamentação especial, no livro do direito das obrigações, de modo bastante eficiente, a ponto de suas regras estarem praticamente transpostas para a lei nº5.988, de 14/12/1973 [...]. (Manso, 1980 *apud* Gandelman, 2001, p.33/35)

Como foi relatado na explicação de Manso (1980), em princípio o direito autoral visava beneficiar não o autor, e sim o Estado, pois a lei de 1827 declara em seu texto que a competência de difusão da obra fica a cargo do governo, e não do autor, este por sua vez tem a obra em seu domínio apenas por dez anos.

Logo em seguida temos a lei de 1830 que traz o direito autoral na esfera penal, criando um tipo incriminador, proibindo a reprodução seja ela de qual forma for, e estabelecendo multa e apreensão da mercadoria plagiada. O que não se mostra muito eficaz para o direito propriedade do autor.

Observa Santos (2009) que a primeira regulação dos direitos autorais no Brasil é feita pela legislação penal e não pela civil. Enquanto em outros países a imposição de normas de caráter penal é um evento relativamente recente, em nosso país sempre se enfatizou a proteção pela via penal, cuja efetividade é cada vez mais discutível.

³ Constituição Federal 1891 Art.72_ A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §26_ Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

De acordo com Mizukami (2006) Em 1890 as leis específicas de direito autoral continuavam na esfera penal nos seus artigos 342 a 350, todos eles baseados nas leis de proteção intelectual da França e de Portugal.

2.1 Direito autoral em textos constitucionais

Como foi explicado por Manso (1980), à referência sobre direitos do autor em textos constitucionais como garantia fundamental, foi em 1891, e a partir deste momento a referência ao direito do autor sempre esteve presente em constituições posteriores, com a exceção da constituição do Estado Novo de 1937, o que por sua vez, era dotada de uma característica repressora. Esta carta reprimia qualquer tipo de expressão artística e de pensamentos.

Tivemos a Constituição de 1934 (ditadura getulista) que manteve praticamente a mesma redação da constituição de 1891.

(CF 1934) Art.113_ A Constituição Assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§20_ Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Logo em seguida tivemos a Constituição de 1946 e 1967 com as seguintes redações:

(CF 1946) Art.141: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §19_ Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

(CF 1967 com redação da Emenda Constitucional n.1, de 1969)

Art. 153_ A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

A grande inovação da constituição de 1967 frente às demais, foi o uso da terminologia “utilizá-las”, ao invés de “reproduzi-las”, o que nas palavras de Hammes (2003), a previsão constitucional em si já foi um grande avanço para a época.

Atualmente a propriedade autoral encontra resguardo no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal de 1988, com o seguinte texto:

Art. 5º_ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII_ Ao autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo em que a lei fixar.

XXVIII_ São assegurados nos termos da lei:

a)A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b)O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

É perceptível a evolução legal desde os primeiros textos, até chegarmos à constituição de 1988. Esta que está na sua melhor versão, em se tratando de proteção autoral brasileira, versa em um rol de possibilidades, de acordo com as reproduções artísticas que comumente acontecem. Abrangendo as novas expressões, como a narração de eventos esportivos, a proteção daqueles que não são os autores principais mas que contribuem para o sucesso da obra participando da mesma. Enfim, percebemos uma previsão legal que realmente se preocupa com a integridade moral do autor, dando a ele, poder no tocante a fiscalização e difusão de sua obra.

E se observarmos em termos de abrangência, constata-se que o legislador poderia ter usado uma palavra mais específica, como “obra artística”, mas este por sua vez, faz a escolha de apenas “obra”, o que dá a norma um caráter expansivo em vista da nossa realidade, estendendo a proteção a programas de computadores ou qualquer outra coisa que possa ser criada e enquadrada como “obra”.

Com esse estudo percebemos que a atual constituição em relação ao direito autoral, está devidamente estruturada e de acordo com a modernidade.

2.2 Direito Autoral em Textos Infraconstitucionais.

A primeira lei de direito autoral no Brasil foi a Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Tendo como artigo de maior relevância, e sintetizador do diploma legal, o artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes

no Brasil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.⁴

Percebe-se que a nossa primeira lei específica sobre o assunto é abrangente, pois ainda em seu formato inicial já delega plenos direitos ao artista sobre sua obra seja ela qual for, sendo o autor brasileiro ou estrangeiro. Concede também ao artista proteção total sobre qualquer forma de plágio ou reprodução indevida sem o seu consentimento.

Conforme Santos (2009, p. 44) “[...] a grande dificuldade da propriedade intelectual no Brasil não reside na falta de previsão legal, mas no cumprimento dos diplomas existentes.” O Brasil sempre se preocupou com o direito do artista, e podemos dizer até que é um ícone na elaboração de normas abrangentes e completas sobre essa matéria. Temos como exemplo o nosso segundo diploma específico no assunto, a norma nº 2.577 de 17 de janeiro de 1912 que apresenta a seguinte redação em seu artigo 1º:

Art. 1º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas, editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras.⁵

Esta lei veio com o simples objetivo de estender a abrangência da norma anterior, possibilitando dessa forma, a proteção de normas brasileiras em países que tenham tratados de proteção autoral com o Brasil, e garantindo também reciprocidade na proteção de obras estrangeiras em solo brasileiro. O fator motivador para a criação desta norma é até curioso e demonstra o empenho do Brasil em fazer normas abrangentes e condizentes com o momento.

Conforme aula ministrada no curso de Direitos Autorais da Fundação Getúlio Vargas, RJ, (2008 *apud* Santos, 2009, p. 53), a passagem que motivou a lei n. 2.577/1912, foi a história de Pinheiro Chagas, um escritor português, que reclamava haver um ladrão habitual de obras alheias no Rio de Janeiro, que teve a audácia de lhe escrever declarando: “Tudo que Vossa Excelência publica é admirável. Faço o que posso para torná-lo conhecido no Brasil, reimprimindo tudo”.

A vigência da Lei 2.577/1912 não foi muito longa, pois passados quatro anos, o povo brasileiro contemplou o surgimento do Código Civil de 1916. Neste diploma foram dedicados 25 artigos para o direito autoral, sob a epígrafe “da propriedade literária, científica e artística”.

⁴ [HTTP://www2.camara.gov.br](http://www2.camara.gov.br)

⁵ [HTTP://www6.senado.gov.br](http://www6.senado.gov.br)

Mas apesar dos pontos positivos e da preocupação do legislador em tratar da matéria no código civil 1916, alguns autores como José de Oliveira Manso Ascensão e Eduardo Viera Manso ressaltaram um ponto negativo que para eles foi o fator determinante da deficiência no desenvolvimento da proteção autoral. Baseia-se no fato de que estando o direito autoral presente no código civil e alocado na parte de propriedades, isto de certa forma imobiliza a norma, pois com a retirada de sua autonomia, a lei se encontra impossibilitada de evoluir como norma de proteção autoral de acordo com o caminhar da sociedade. Ainda segundo Manso (1980 *apud* Santos, 2009, p. 53):

A perda de sua autonomia legislativa atrasou o desenvolvimento científico do direito autoral no Brasil. Por isso, ainda agora, que ele já está plenamente desligado do corpo do Código Civil, a jurisprudência lhe aplica, sem nenhum temperamento, os institutos próprios do direito civil, prejudicando, muitas vezes, a sanção que se haveria de impor às violações dos direitos autorais.

Com a promulgação da lei nº 5.988/73, os artigos que cuidavam da matéria autoral no Código Civil de 1916, foram todos derogados. Toda a Lei nº 5.988/73 foi elaborada de acordo com a Convenção de Berna, de 1886.

Em 1975, surgiu o decreto nº 75.699, que nas palavras de Santos (2009, p. 54) “[...] o decreto nº 75.699 ratificou a convenção de Berna no Brasil, ajustando em definitivo a estrutura jurídica nacional com as diretrizes internacionais.” No mesmo ano o Decreto nº 76.905 ratificou a revisão de 1971, sobre a Convenção de Berna.

E por fim, em 1998, surgiu a lei atual de direitos autorais, a LDA nº 9.610. O que de acordo com Santos (2009, p. 54), “[...] a atual LDA observa os preceitos constitucionais sobre a matéria, ao mesmo tempo em que recepciona os princípios legais contidos nas Convenções de Berna e de Roma, ambas ratificadas pelo Brasil.”

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL

A criatividade é um atributo da consciência humana. Todo ser humano tem plena capacidade para criar, e o faz.

Nas duas situações tanto o músico quanto o pedreiro buscam melhorar suas condições por meio de criações, que, por sua vez, são frutos da imaginação humana. Essas criações são denominadas Propriedade Intelectual.

A ideia de propriedade intelectual concebida pelo ordenamento jurídico pátrio é determinada como propriedade imaterial, de cunho econômico (DINIZ, 2009, p;346) "uma vez que a espiritualidade da obra se materializa na sua exploração econômica, o que justifica sua permanência no direito das coisas", e será vinculada a quem a criou, dando ao autor plenos domínios sobre a propriedade e os frutos dela advindos.

3.1 Propriedade imaterial

A propriedade imaterial é constituída de dois pilares, o primeiro é a propriedade intelectual, tema central do nosso estudo. O segundo são os direitos da personalidade. São dois ramos do direito que mais cresceram nesses últimos tempos. Sendo que o direito de propriedade intelectual se dividiu em direito autoral e direito industrial. Enquanto que o direito da personalidade teve seu início na revolução francesa, sobreviveu ao socialismo, e teve seu ápice com a globalização econômica.

Para fins de delimitar o conceito de propriedade imaterial com foco no nosso estudo, o site da Jusbrasil⁶ apresenta a seguinte definição:

Propriedade imaterial - Conjunto de direitos relativos a ideias criadoras ou entidades ideias consideradas em si mesmas ou abstraídas da matéria, na qual se exteriorizam. Muito se discute acerca da natureza dos direitos sobre bens imateriais, mas a opinião dominante é no sentido de identificar-se neles um direito de propriedade, embora *sui generis*.

A par dessa breve definição temos que a propriedade intelectual trata de algo intangível, não palpável, que existe no consciente da sociedade. Temos como exemplo uma música que não pode ser tocada, nem vista, mas esta ali. Ela existe, e o fato de escutarmos a

⁶ www.jusbrasil.com.br

canção, não importa quantas vezes, ou até mesmo executá-la em algum instrumento para os amigos, não nos faz donos da mesma.

Dessa forma reconhecemos a propriedade imaterial. E concebemos que mesmo não sendo palpável como um carro ou uma casa, ela existe.

3.2 Caráter econômico da propriedade intelectual

O caráter econômico é a possibilidade que tem a obra de gerar lucro para o seu proprietário ou criador. Neste caso é até curioso a postura que a maioria das pessoas tem frente à propriedade intelectual. Quem trata desse tema com muita propriedade é. Sherwood (1992, *apud* Santos, 2009, p. 6):

É um tanto curioso que os conceitos de propriedade sejam atribuídos mais facilmente a coisas intangíveis. Se uma pessoa furta minha caneta ou minha bicicleta, surge uma sensação geral de violação em quase todas as culturas. Se uma pessoa rouba meu projeto para uma caneta ou um a bicicleta, o instinto de condenação já não é tão forte. No entanto, a utilidade comercial do intangível pode ser muito grande. A caneta é uma quantidade fixa de um; o projeto da caneta, embora um só, paira como uma possibilidade impalpável de fabricação de muitas canetas. O estudo da economia na última década vem esclarecendo o valor bastante considerável do conhecimento como tal, distinguindo-o dos bens que resultam deste conhecimento.

A possibilidade de gerar lucro de uma determinada criação não favorece apenas o autor, mas como todo o país onde reside o criador, pois se trata de um potencial de riqueza e desenvolvimento para aquela nação.

Podemos ir mais longe, dizendo que a criação favorece toda a humanidade. Quantas pessoas hoje não têm o seu trabalho facilitado graças a um iPad, internet, computador, carros, uma oportunidade de fugir do stress em um apresentação de teatro, ou dar risadas assistindo a um filme de humor.

Cada vez mais os pesquisadores do direito autoral se enveredam na corrente de que a proteção da propriedade intelectual é fundamental para o desenvolvimento da humanidade. Neste sentido Sherwood (1992, *apud* Santos, 2009, p. 6):

A proteção à inovação tem sido o fermento do desenvolvimento econômico de muitos países. Algumas maneiras de pensar e padrões de atividade que estimulam a criatividade humana e geram tecnologia nova foram proporcionados pela proteção à inovação.

3.3 Direito autoral e Direito industrial

A propriedade intelectual é um instituto do direito que visa proteger as criações intelectuais, concedendo aos seus titulares direitos econômicos os quais ditam a forma de sua circulação, comercialização, produção e utilização dos bens intelectuais ou dos serviços e produtos que incorporam tais criações intelectuais, ou seja, é um sistema desenvolvido para garantir a propriedade exclusiva da atividade intelectual nos campos científico, industrial, artístico e literário e possui diversas formas de proteção.

Após um breve entendimento do que é propriedade intelectual e seu caráter econômico, temos que ressaltar que a propriedade intelectual se divide em dois ramos de direito. O primeiro é o direito autoral regulado pela lei n. 9.610/98, já o segundo é o direito industrial, quem está disciplinado na lei n. 9.279/96. Segundo Santos (2009) a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) trás a seguinte definição:

A propriedade intelectual abrange os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações, intérpretes, às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.

3.3.1 Direito Autoral

O direito autoral é um conjunto de normas patrimoniais e morais sobre as criações do espírito, expressas por quaisquer meios ou fixadas em quaisquer suportes, tangíveis ou intangíveis, que se concede aos criadores de obras intelectuais. Este ramo do direito possui uma característica única quando comparado com os demais institutos de propriedade, pelo fato de não haver necessidade de registrar para que surta os efeitos da posse, ou seja, o ordenamento pátrio entende que a propriedade autoral tem o seu surgimento a partir do momento em que é executada ou publicada. Desta forma podemos tomar como exemplo uma música executada pelo seu autor, a partir do momento que a música chega ao público, seja qual for a forma ou veículo de comunicação, naquele instante o autor já possui todos os direitos e proteção sobre a sua obra. Tratam-se de direitos exclusivos e monopolísticos.

3.3.2 Direito Industrial

Diferentemente dos direitos autorais, os direitos de propriedade industrial versa sobre a posse e registro de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, que por sua vez, carecem de registro constitutivo de direitos. De acordo a legislação brasileira este registro deve ser tramitado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Cabe por tanto ao Poder Público, analisar se todos os requisitos legais foram obedecidos, para que seja concedido o respectivo direito de propriedade intelectual, tais como: registro de desenhos industriais; concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; registro de marcas; repressão à concorrência desleal; repressão às falsas indicações geográficas.

4 PONTOS RELEVANTES DA LEI Nº 9.610 DE 1998

Neste capítulo preocuparemos em ligar os pontos do Capítulo Um aos do Capítulo Dois aspectos relevantes da lei autoral e sua abrangência. Mas para tal é importante realizar uma abordagem das diversas concepções de direito autoral. Hoje a natureza do direito autoral, a sua verdadeira essência, é uma matéria muito discutida, dado a grande dificuldade de delimitar a natureza jurídica do direito autoral e a diversidade de posicionamentos existentes em relação ao tempo.

4.1 Natureza Jurídica

No entendimento de Chaves (1981, *apud* Santos, 2009, p. 74), existem três correntes:

1ª A corrente defendida por Tobias Barreto, Bluntschli, Dhan, Gierke e Heyman, determina que o direito autoral não passaria de uma forma particular pela qual se manifesta a personalidade; 2ª a de Medeiros Albuquerque, Coelho Rodrigues e Berger não haveria propriedade um direito, mas um simples privilégio concedido para o incremento das artes, da ciência e das letras; 3ª a de Ihering, Köhler, Ahnes e Derburg, o direito autoral é uma modalidade especial da propriedade.

Segundo Chaves (1981, *apud* Santos 2009), todas esses posicionamentos podem ser sintetizados em 9 correntes distintas de entendimento. São elas:

I) O direito autoral é um direito a coletividade, desta forma não há que se falar em propriedade privada. Defendendo esta corrente temos Manzi e De Boor, que excluem a natureza jurídica do direito autoral frente ao caráter social das ideias. Para Manzi o pensamento pertence a todos, de tal forma que o direito autoral também é uma propriedade de todos. Para De Boor as obras de espírito são propriedade de todos, portanto não há que se falar em propriedade privada.

Se um ser humano, tocado pela graça, fizesse atos de criador, este ser privilegiado não teria podido jamais realizar sua obra se não tivesse por outro lado conseguido alimentar-se com o imenso tesouro representado pela cultura nacional. A obra protegida deveria pertencer à humanidade, mas como esta não tem órgão adequado para esta finalidade, o direito corresponderia ao Estado. (DINIZ, 2009, p. 343)

Este posicionamento foi muito defendido durante o tempo em que os ideais da URSS ainda possuíam força sobre o entendimento jurídico da humanidade. Percebe-se que nesse entendimento a pessoa do criador não tinha a mínima relevância, o processo criativo era menosprezado e tudo era do Estado.

II) O direito de autor é um direito real de propriedade. Entre os adeptos desse entendimento temos Köhler, Escarra, Dabin e Josserand. Nesta corrente é sustentado que as constantes mudanças do direito privado contemporâneo fizeram surgir, junto a Propriedade Posse, uma nova forma, a Propriedade Criação. Esta teoria sofreu críticas pelo fato de ser contrária a perpetuidade, que seria uma das colunas fundamentais da propriedade.

III) O direito de autor é uma emanção do direito da personalidade. Kant, Otto Von Gierke concebe o direito do autor como sendo uma forma de proteger um prolongamento da mente criativa do autor, ou seja, uma emanção da personalidade do mesmo. O primeiro a pensar desta forma foi Bertand inspirado nas ideias de Otto Von Gierke. No Brasil Tobias Barreto é adepto deste pensamento, para ele a obra é uma expressão do espírito do autor.

Esta forma de pensar inovou no sentido do direito ao inédito do autor, de forma que o credor ou terceiro não pode exigir que o autor publique determinada obra se ele mesmo não quiser. Mas, no entanto, recebe varias críticas por não abordar a possibilidade de transferência do direito sobre a obra a terceiros.

IV) O direito de autor é um direito especial de propriedade, que tem por objeto um valor imaterial.

V) Esta corrente entende que o direito do autor é *sui generis*, pois ele não se enquadra na divisão tripartida do direito Romano, que seriam: direitos pessoais, direitos reais e obrigações. Os adeptos desta corrente são: Picard, Escarra, Rault, Mouchet e Hepp.

VI) O direito de autor é um direito de clientela. Como seguidor desta corrente temos Roubier que defende que o direito de autor é apenas uma forma de garantir o proveito econômico do que foi criado ao criador. Esta análise é puramente econômica.

VII) O direito do autor é um direito dúplice de caráter real: pessoal e patrimonial. Segundo Santos “esta é a teoria dominante e inspiradora do nosso direito. Ela é derivada da lei italiana de 1941” (SANTOS, 2009, p.77). Para esta teoria o direito do autor é composto pelo direito pessoal que seria a proteção à moral do autor, e exclusividade e total poder sobre sua obra, e a proteção dos ganhos provenientes da sua criação, que seria o direito patrimonial. O único ponto negativo desta doutrina é a dificuldade de alocar o direito do autor em uma categoria pré-existente.

VIII) O direito do autor é um direito pessoal de crédito. Defendida por Edmundo Pizarro D’Ávila, este entendimento determina que o direito autoral tem um caráter permanente que seria o direito moral, e outro caráter acessório e temporal, que seria o direito socioeconômico.

IX) O direito de autor é um direito de aproveitamento. Defendem esta tese Planiol e Ripert, para eles o autor tem total autonomia sobre sua criação podendo publicá-la e divulgá-la quando bem entender, porém para esta teoria as ideias não podem ser alvo de apropriação. Uma vez publicadas as ideias ali contidas deixa de ser somente do autor para pertencer à coletividade.

O Brasil sempre teve uma preocupação com o direito do autor, e para a legislação pátria o direito do autor é um direito de propriedade imaterial que garante ao autor o uso, gozo e disposição, oponível *erga omnes* e enquadrado dentro do ramo dos direitos patrimoniais. De acordo com Plínio Cabral: “Não se protege a abstração, a ideia em si, mas essa ideia quando toma forma concreta, inserida num *corpus mechanicum*, que a transforma em bem móvel”. (CABRAL, 2003 *apud* SANTOS, 2000, p. 78)

Há atualmente um entendimento fortemente difundido de que o direito autoral forma um sistema de direito *sui generis*, pertencente à categoria dos direitos civis. Nesse sentido afirma Carlos Alberto Bittar:

“São direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual”. (BITTAR, 1997, p.11)

4.2 Direitos Morais

Com a manifestação ou publicação de determinada obra, existe entre o autor e a sua obra um vínculo. Este vínculo seria o Direito Moral do Autor, que por sua vez é reconhecido tanto aos criadores, quanto aos artistas intérpretes e executantes, que no ato de publicação ou criação deixam em sua obra suas características pessoais, traços da sua personalidade. “Os direitos morais do autor são aqueles que unem indissolavelmente o criador à obra criada.”. (SANTOS, 2009, p.2)

A nossa Lei nº 9.610 de 1998 em seu artigo 24 elenca os direitos morais do autor:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Com escopo de complementar o artigo supracitado, temos o artigo 27 da mesma lei, onde reza que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Desta forma, entendemos que o direito moral do autor goza de oponibilidade *erga omnes*, indisponibilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

4.3 Direitos Patrimoniais

O direito patrimonial do autor consiste na utilização comercial de sua obra. Conforme artigo 28 da lei nº 9.610 de 1998: “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

Com base neste artigo Santos (2009, p. 84) conclui que “os direitos patrimoniais do autor apresentam as seguintes características: transmissibilidade, temporariedade, equiparação aos bens móveis por determinação legal, penhorabilidade, prescritibilidade e disponibilidade.”

4.4 Lei nº 9.610 de 1998

A lei autoral é dotada de 115 artigos distribuídos em sete títulos, visando proteger os direitos do autor e os que lhe são conexos.

Seguindo o raciocínio de Gandelman (2001) em sua obra “De Gutenberg à Internet” ao analisar a legislação autoral até então vigente relaciona os seguintes fundamentos básicos sobre o direito autoral:

1). As ideias no direito autoral não são protegidas, mas sim a forma com que elas foram expressadas.

2). O direito à proteção da obra independe da sua qualidade, ou seja, mesmo que a crítica qualifique determinada obra como ruim, isto não impediria a sua devida proteção pela LDA.

3). O direito autoral não se preocupa em proteger a novidade, mas tão somente a originalidade da forma de expressão da obra. Pois pode acontecer de dois pesquisadores de

direito chegarem numa mesma conclusão sobre determinado assunto. Nesta situação não há que se falar que um plagiou o outro, deve-se observar a originalidade da forma com que eles expressaram suas teorias.

4). A proteção dos direitos autorais é territorial, independentemente da nacionalidade original dos titulares, estendendo-se através de tratados e convenções de reciprocidade internacional. Por isso ser recomendável, nos contratos de cessão ou licença de uso, que se explicitem os territórios negociados.

5). Os prazos de proteção autoral mudam de acordo com a categoria da obra.

6). Sem a prévia e expressa autorização do titular, qualquer utilização de sua obra é ilegal.

7). São dispensáveis as prévias autorizações dos titulares, em determinadas circunstâncias.

8). Para que seja autentica basta que haja a devida menção autoral.

9). As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si (livro, adaptação audiovisual ou outra), recomendando-se, pois, a expressa menção dos usos autorizados ou licenciados, nos respectivos contratos.

10). A simples aquisição do suporte físico ou exemplar contendo uma obra protegida não transmite ao adquirente nenhum dos direitos autorais da mesma.

A LDA, entrou em vigor no dia 19 de junho de 1998. Informa, em suas Disposições Preliminares, Artigo 1º, lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos como artistas, intérpretes, produtores fonográficos, executantes e outros.

Em seu Artigo 5º dá a definição de: publicação; transmissão ou emissão; retransmissão; distribuição; comunicação ao público; reprodução; contratação; a obra no que tange a co-autoria, anônima, pseudônima, inédita, póstuma, originária, derivada, coletiva; audiovisual; fonograma; editor; produtor; radiodifusão; artistas intérpretes ou executantes.

4.4.1 Foco do direito do autoral

O direito autoral visa proteger as criações do espírito, expressadas seja de qual forma for, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Desta forma são resguardados os direitos quanto à: obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, alocuções, sermões e outros; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer; obras audiovisuais,

sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; obras fotográficas; desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, arte cinética; ilustrações e mapas; projetos, esboços e obras plásticas referentes à arquitetura, paisagismo, cenografia etc.; adaptações, traduções e outras informações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; programas de computador; coletâneas, antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constitui uma criação intelectual. Os “*Softwere*”(programas de computador) estão regulamentados pelo artigo 3º da Lei 9 609 de 19 de fevereiro 1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização. No entanto, são excluídas de forma expressa pelo ordenamento; os esquemas ou regras para jogos ou negócios; os formulários para preenchimento; os textos de tratados e convenções, leis, decretos, regulamentos, e decisões judiciais; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento comercial ou industrial das ideias contidas nas obras, e as formas de expressão contidas no artigo 8º LDA.

4.4.2 O autor

Conforme a LDA o autor é o criador da obra, podendo se identificar pelo seu nome civil, completo ou abreviado, iniciais, pseudônimos ou qualquer outro sinal convencional. É a pessoa dotada de direito moral e patrimonial sobre a obra.

As cópias realizadas pelo autor de sua obra, também gozam da mesma proteção que a original.

Conforme artigo 14 da LDA: “É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua”.

A lei de direitos autorais apresenta a seguinte definição, e regulamentação quanto à co-autoria em seus artigos 15 e 16: a co-autoria é daquele cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizado. Não será considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra. Em obras audiovisuais, são considerados co-autores o autor do assunto ou argumento literário-musical e o diretor. Em desenhos animados, são considerados co-autores os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual. Em obras coletivas o organizador é o titular dos direitos patrimoniais, sendo que o contrato com o organizador deverá especificar a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

5 TECNOLOGIA E DIREITOS AUTORAIS

Como vimos na introdução deste trabalho o direito autoral é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento de qualquer nação. Pois é com ele que possibilitamos um território seguro para aqueles que desenvolvem o conhecimento da humanidade.

A capacidade de criar sempre foi uma das principais características que justificam a sobrevivência da raça humana. Graças a nossa curiosidade e inteligência fértil, conseguimos sobreviver às eras e prosperar. Mas para alcançar o patamar em que estamos, passamos por diversas crises, e para o direito autoral não foi diferente.

Desde o início das civilizações o homem possui formas de se expressar, seja ela por meio de gritos, grunhidos ou expressões corporais. Mas foi com tempo que essas formas de comunicação foram ganhando aspectos mais elaborados e diversificados, como a fala, música, dança, poesia, pinturas, esculturas. Enfim, uma gama enorme de formas de se expressar que foram sendo desenvolvidas e utilizadas, cada uma ao seu tempo, para o desenvolvimento da humanidade.

Com o passar do tempo as representações gráficas foram sendo aprimoradas, surgiram os hieróglifos, transposições de imagem, a música de uma forma mais elaborada. E foi a partir deste momento que o conhecimento humano começou a ganhar forma e a ser valorizado, surgindo então a figura do autor. Os autores nos tempos de Roma e Grécia a 400 AC somente recebiam as honras pelo seu trabalho, pois os únicos que ganhavam dinheiro com as produções desses, nesta época, eram os copistas.

Após o surgimento da figura do autor, a proteção autoral demorou muito para aparecer. Foi com a invenção de Gutenberg (Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg), a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), que a humanidade começava a vislumbrar uma proteção para o criador de obras artísticas.

Mas neste momento o homem se deparou com algo jamais visto, uma tecnologia que fosse capaz de copiar obras e imprimi-las em escala industrial. Ocorreu então a primeira crise no mundo do direito autoral. Hoje pouco mais de 500 anos depois de Gutenberg, enxergamos um cenário crítico parecido, um mar pouco explorado__ não sabemos se adiante tem um abismo ou uma ilha segura para o direito autoral.

Referente ao tema Leite (2004, *apud* SANTOS, 2009, p. 91) faz o seguinte questionamento: “[...] se tomarmos, por exemplo, as discussões hoje existentes em torno da Internet, será que não estamos falando de uma tecnologia que se assemelha aos tipos móveis

de Gutenberg em pelo menos um de seus efeitos: a perda do controle sobre o fluxo de informações?”

Hoje vivemos a era da informação, momento onde praticamente tudo gira em torno da tecnologia: telefones celulares, Ipad, Note-books entre outros. Tudo se encontra informatizado. Se ainda não se encontra esta caminhando para tal destino. Até o papel dos livros didáticos vem sendo pouco a pouco substituídos por tablets e computadores portáteis. Isso tudo com o argumento de que caminhamos para um futuro de modernidade e do ecologicamente correto. Mas voltando ao nosso assunto, temos como núcleo central de todo esse movimento digitalizador a internet. A internet é a tecnologia maior, a invenção do século que possibilitou um futuro digital, através dela, podemos reduzir distâncias, compartilhar informações, ter acesso a arquivos, fazer cursos a distância.

Souza (2007 *apud* Santos, 2009, p. 92) afirma: “A história da sociedade moderna pode ser classificada em três momentos: a) a sociedade industrial a partir de 1800 a 1950; b) a sociedade pós-industrial, a partir de 1950 a 2000 e , agora, c) a ‘sociedade da informação’ numa era pós-modernidade”

O século passado podemos dizer que foi a era do papel. Hoje vivemos a era digital. Enquanto na primeira tínhamos o domínio no uso do papel, ou seja, dos átomos, hoje vivemos a era da digitalização. Neste momento, o que antes se apresentava em átomos agora aparece em forma de *bits*. ”A era digital é a era da mudança de átomos para *bits*. Essa mudança é irrevogável e não há como detê-la.”(NEGROPONTE, 2002, p. 17)

Como exemplo desta realidade, temos a digitalização de processos; a digitalização de bibliotecas inteiras, a digitalização da música em formato MP3. Enquanto antigamente saíamos para comprar um jogo que vinha numa caixa bonita, manifestado em átomos em um CD-ROM, hoje podemos facilmente entrar no “*Steam*”⁷ e comprar um jogo em formato digital e fazer o *download* no computador. Mas se por ventura os arquivos do computador se perderem não há problema. Basta acessar a nuvem de dados da “*Steam*” e fazer o *download* novamente. Está aí uma propriedade autoral em forma de “*bits*” comprada com dinheiro, com todos os direitos reservados ao autor.

Com preço mais acessível por não possuir uma carga tributária de produto manufaturado, a proposta de digitalização além de ser uma opção mais ecológica e barata é

⁷ A *steam* é um site de criado pela empresa Valve para tentar combater a pirataria e vender jogos de sua autoria e de outras empresas associadas. Atualmente o *steam* conta por volta de 112.766 milhões de usuários diretos, e tem médias de acesso diário de 5 milhões de contas simultâneas.(<http://store.steampowered.com>)

também um caminho de surpresas. Pois é graças à digitalização que temos hoje a pirataria e a crise autoral.

5.1 Pirataria

Segundo definição do dicionário Houaiss, piratear é desde o ato de atacar e roubar embarcações marítimas, ao ato de copiar obra alheia protegida por direitos autorais sem o devido consentimento do autor.

Para nós interessa apenas a segunda definição, mas o que isso tem haver com o assunto do desenvolvimento tecnológico?

Afirma Ribeiro (2006, *apud* SANTOS, 2009, p.97)

[...] livros, músicas, vídeos e todas as formas de expressão ganham um novo espaço, muito mais acessível: o virtual. Nesse contexto, o baixo custo e a possibilidade de transferência de dados em instantes descortinam um horizonte de acesso à informação nem sequer imaginado por Thomas Jefferson, idealizador das bibliotecas.

Hoje com os avanços da internet e a digitalização da informação propicia-se um cenário para o aumento do crime da pirataria.

Santos afirma que Gilberto Gil, ex-ministro da Cultura, pronunciou neste sentido e desta maneira:

O ambiente digital mostra-se um desafio e uma oportunidade para o criador de obras literárias e artísticas. Desafio porque, dada a facilidade com que se reproduz ou se comunica ao público, uma obra ultrapassa largamente a capacidade de controle do autor sobre sua utilização. Oportunidade, pois o autor nunca teve tanta facilidade em tornar público o seu trabalho, sem depender dos esquemas tradicionais que, não raro, lhe submetem a termos contratuais leoninos. A questão fundamental é: como remunerar de maneira condizente o criador intelectual e o bem-estar que ele propicia a toda sociedade. (SANTOS, 2009, p.97)

Os avanços tecnológicos propiciaram o aumento da pirataria no Brasil e a crise autoral no mundo inteiro. Para fins de conter o crescimento desta prática no País foi realizado em 2004 o Conselho Nacional de Combate à Pirataria com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria (CPI da Pirataria). Foi constado por esta comissão que por trás da pirataria há todo um esquema de crime organizado que forma uma imensa rede de ilegalidade. A Interpol, inclusive, afirma que a pirataria é o “delito do século” por estar ligada

a diversos esquemas do poder paralelo. Desta forma, quando um cidadão adquire um produto pirata ele está colaborando com o aumento do crime organizado e da violência.⁸

Foi constatado pelo conselho que a o combate à pirataria deve partir da iniciativa de todos, não só da polícia, mas também da conscientização da população e redução de custos dos produtos originais.

Enquanto este trabalho de combate à pirataria pela cooperação da população, Estado e iniciativa privada não acontece, o direito autoral encontra-se em crise. A pergunta que fica é: será que a nossa lei de direitos autorais esta preparada para proteger o autor e incentivar a criação?

5.2 Aspectos da lei nº 9610/98 na internet

A internet não mudou o direito autoral do ponto de vista jurídico, ou seja, o autor continua gozando das prerrogativas morais e patrimoniais sobre sua obra. No entanto, não se pode negar que houve uma mudança sob a ótica do usuário da Internet, e isso se deve à tecnologia, que permitiu a reprodução e a circulação como jamais poderíamos imaginar. Em outras palavras, a conjugação da tecnologia digital como à Internet mostra-se hoje o terreno fértil para a violação dos direitos autorais. (SANTOS,2009, p.108)

A par das breves palavras de Santos (2009) podemos perceber o cenário em que se encontra a propriedade intelectual e o trabalho que tem a lei de direitos autorais em ser devidamente aplicada.

Sabemos que a internet tem um alto poder de propagação. Seja qual for à informação, boa ou ruim, de qualidade ou não, ela se propaga em uma grande velocidade. No entanto a internet não é um território livre. Para salvaguardar tal condição, contamos com o “direito cibernético” que nada mais é do que o direito aplicado à realidade digital.

Os mesmos direitos que incidem nos meios materiais também surtem efeito nos meios digitais. Nos atos praticados na internet há incidência da responsabilidade civil assim como na realidade. Isto serve para o direito do consumidor e para os demais ramos do direito.

Neste sentido afirma Corrêa (2007, apud SANTOS, 2009, p. 111)

A maioria dos crimes digitais encontra-se tipificada em nossa legislação. O furto de componentes de computador não deixa de ser furto. A lavagem de dinheiro não deixa de ser um crime. Fraude é fraude, sejam esses crimes cometidos por meio da Internet, ou de outros mecanismos tradicionais, são crimes previstos na lei

⁸ <http://portal.mj.gov.br>

Da mesma forma as obras intelectuais disponíveis na internet também estão sujeitas ao disposto na LDA. O artigo 7º da referida lei reza a seguinte disposição:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
 - II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
 - IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V - as composições musicais, tenham ou não letra;
 - VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII - os programas de computador;
 - XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.
- 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.
- § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Como visto neste artigo a lei é bem abrangente quanto a tecnologias e desenvolvimento. Quando declarou que são protegidas, as obras expressas por qualquer meio existente ou que sejam criados no futuro, o legislador possibilitou que a norma acompanhasse o a evolução. Desta forma não importa a forma em que a obra se encontra, seja digital, um CD-ROM ou um DVD, ela é abrangida e protegida pelo direito autoral. Neste sentido: "[...] a transformação de obras intelectuais de átomos para bits não põe fim aos direitos autorais, pois o suporte é irrelevante". (SANTOS, 2009, p. 112)

5.2.1 As obras da internet também caem em domínio público

O rol das obras do artigo 7º é exaustivo e todas as obras elencadas em seus incisos apresenta reservas autorais até que caiam em domínio público, e isso se encaixa também no âmbito da internet. Quando a obra se encontrar neste estágio não há necessidade de permissão

do titular para usar a obra. Os requisitos necessários para que a obra caia em domínio público estão elencados nos artigos 44 e 45 da LDA.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais

Mas vale salientar que mesmo que a obra esteja em domínio público, o uso permitido da mesma é apenas no que tange a exploração econômica, ou seja, o gozo do caráter econômico da obra, cabendo ao Estado a proteção dos direitos morais do autor conforme artigo 24, § 2º, da LDA, com a seguinte redação: Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

Temos também o caso do indivíduo que posta fotografias, música e vídeos na internet. Todas essas obras se tratam de propriedade intelectual, e mesmo que sejam obras disponibilizadas gratuitamente, não se pode declarar a ausência de proteção autoral ou domínio público. A proteção moral do autor neste caso continua devidamente protegida, enquanto que a patrimonial se encontra resguardada. Por outro lado o indivíduo que postou sua obra, abriu mão do seu direito patrimonial apenas naquela situação, pois o mesmo pode a qualquer momento retirar a obra do suporte gratuito e explorá-la economicamente.

Portanto conclui-se que as únicas formas da obra ser disponibilizada para exploração econômica por aqueles que não a criaram, dependem das condições dispostas nos artigos 44 e 45.

5.3 A lei 9610/98 é capaz de conter os impactos das inovações tecnológicas?

A nova lei de direitos autorais é abrangente, mas de acordo com o pensamento de Santos (SANTOS, 2009, p. 114), em 98, “à praticamente 14 anos, a internet estava engatinhando”, Naquele tempo a tecnologia de compartilhamento de informações não era tão desenvolvida quanto hoje. Então compartilhando da opinião de Santos, a lei deve sim fazer algumas adaptações para garantir a devida proteção ao autor.

No entanto, não podemos esquecer que para que a lei surta efeito, ou seja, tenha eficácia é necessário que o autor tome ciência da violação do seu direito, o que no mundo

virtual é uma tarefa complicada. Na internet ocorrem violações aos direitos do autor há todo momento, dado a facilidade de acesso e cópia de informações. Mas isso não se deve à uma lei pouco abrangente mas sim ao autor que não observa certos critérios de segurança, pois tudo “[...]depende da maneira como o conteúdo é disponibilizado”. (SANTOS, 2009, p. 115)

Para melhor ilustrar o assunto, tomemos como exemplo o site “*steam*” que possui um acervo enorme de jogos e atualizações, a qual disponibiliza tudo isso em formato digital. Neste site o cliente pode adquirir determinado produto há um preço baixo se comparado ao mesmo produto nas prateleiras, um produto original com todos os direitos autorais reservados à empresa desenvolvedora. Os produtos comprados dessa forma ficam a disposição do cliente na nuvem de dados da “*steam*”, podendo o cliente realizar o download dos mesmos a qualquer momento. A vantagem é que dados aos preços baixos, facilidade de aquisição e segurança do site, o comprador se sente estimulado a comprar os títulos, e para a empresa desenvolvedora do jogo é ainda melhor, pois terá a certeza de que o seu produto está sendo adquirido de forma correta, (está protegido pela segurança do site e com o devido retorno econômico). A par deste exemplo conclui-se que, se o autor souber onde disponibilizar o seu produto, não fica difícil a exploração econômica da obra intelectual e a sua fiscalização, garantindo desta forma que a sua obra esteja resguardada pela Lei de direitos autorais.

A única situação, que até o momento encontra-se sem solução pelo direito autoral não só do Brasil, mas do mundo inteiro são os programas de “*peer-to-peer*”. São programas que possibilitam o compartilhamento de arquivos entre computadores conectados entre si, de forma instantânea. Quando nos conectamos à internet sempre conectamos a algum computador, normalmente vários computadores conectados a um determinado servidor. Os programas de “*peer-to-peer*” ou “*par-a-par*” fazem com quem seja possível conectar a todos os computadores que também possuem o programa e permitir que eles conectem ao seu, e desta forma compartilhar arquivos intelectualmente protegidos. Este tipo de programa foi criado a partir do “*ICQ*”, que consiste em um programa onde os usuários pudessem entrar em contato com seus amigos, compartilhando mensagens curtas e até pequenos arquivos. O grande golpe contra o direito autoral, ocorreu quando um estudante universitário estadunidense de 18 anos, chamado Shawn Fanning criou o Napster em 1999. O Napster é um site que utiliza um servidor central para que os usuários pudessem escolher a música, e encontrar computadores que possuíssem o arquivo desejado, e compartilhar por meio do P2P (*peer-to-peer*) os arquivos MP3 sem nenhuma restrição.

Esse programa mostrou-se uma ferramenta de violação de direitos autorais por meio da internet, pois aproximadamente 60 milhões de usuários passaram a ter acesso gratuito a milhares de músicas, sem qualquer autorização ou remuneração aos autores das músicas. (SANTOS, 2009, p. 116)

Em dezembro de 1999 o Napster foi processado pela Associação Americana da Indústria Fonográfica (RIAA) sob acusação que tal site era uma violação direta aos direitos autorais, pois atingia diretamente os ganhos das gravadoras. Em 2000 o site quase foi fechado, mas a medida foi suspensa por uma corte Federal Norte Americana. Em 2001 foi ordenado ao site que tirasse todas as músicas sobre os quais a RIAA tivesse direitos e utilizasse um filtro para impedir o compartilhamento das mesmas.

Atualmente o site funciona de uma forma paga, onde para fazer uso do site é necessário que o cliente faça uma assinatura. Algumas gravadoras como a BMG estão até tentando usar a mesma tecnologia, mas também de forma paga. O que atesta que a tecnologia P2P não é tão ruim.

Talvez a melhor solução para conciliação entre direito autoral e internet esteja nas palavras de Abrão (2005, *apud* SANTOS, 1999, p.123):

[...] a) a criação e o aprimoramento de softwares para o controle de cópias das obras disponibilizadas em mídia digital, e seu correspondente pagamento; b) campanhas de esclarecimento de fundo educacional, moral e legal, sobre a digitalização e distribuição de obras já publicadas, e seu preço, que deve ser igualmente módico; c) criação de um sistema de pagamento, do tipo assinatura, exclusiva para a utilização de obras protegidas pelo direito autoral, controlado e fiscalizado pelas associações de autores e titulares de direitos.

5.4 Responsabilidade Civil na internet

José de Aguiar Dias foi quem introduziu no Brasil o conceito de Responsabilidade Civil, que como ele mesmo dizia, consiste na seguinte frase: “toda manifestação humana trás em si o problema da responsabilidade”⁹. A responsabilidade civil pode ser aplicada em diversos ramos do direito, inclusive no direito autoral e na internet.

O próprio judiciário já se pronunciou a respeito:

Agravo de Instrumento n.122.834.4/0 – São Paulo, TJSP.2. Câmara de direito privado, j. 26-10-1999. Direito autoral. Indenização material e moral. Divulgação de obra literária via internet. Tutela antecipada para suspender divulgação dos artigos indeferida. Agravo de instrumento provido.

Dano moral – responsabilidade civil- Lei de direitos autorais – Direito moral do autor da obra intelectual de ter o seu nome indicado quando da utilização de sua obra

⁹ <http://www.conjur.com.br/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis>

por terceiro (art. 24 da lei n. 9.610/98) – Divulgação em Sítio da Internet do réu, de obra fotográfica da autora, sem sua autorização e sem indicação da autoria do trabalho – Responsabilidade objetiva – Dano moral evidenciado – Sentença condenatória mantida – Redução do valor indenizatório determinado – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível com revisão n. 202,621-4/5-00 – São Paulo – 10ª Câmara de direito privado – Relator: Octavio Helene – 06.12.05 – V.U. – Voto n. 8.682).

Em defesa da aplicabilidade da responsabilidade civil na internet Santos (2009, p. 126) argumenta:

[...] quem copia um artigo científico disponibilizado em um site e não cita o autor, usando o conteúdo como se fosse seu, está ofendendo direito moral de autor, nesse caso a paternidade da obra. Quem copia o arquivo digital de um filme está ofendendo direito patrimonial do autor. [...] as normas de direito autoral aplicam-se ao meio virtual. Isso significa que as obras intelectuais não perdem sua proteção quando disposta em meio eletrônico.

Segundo. Diniz (2008, *apud* Santos, 2009, p. 125) para que a responsabilidade civil seja devidamente aplicada é necessário observar três pressupostos:

a) ação comissiva ou omissiva que se apresenta como um ato lícito ou ilícito; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado pelo agente; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação. Tendo em vista o nosso estudo a responsabilidade civil resultante da violação dos direitos autorais decorre do ato ilícito, independente de ser ou não no âmbito da internet. O artigo 186 trás a seguinte redação: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 927 por sua vez reza a seguinte redação: "aquele que, por ato ilícito, causar dano a alguém, fica obrigado a repará-lo". Este artigo define todo o caráter do que vem a ser o instituto da responsabilidade civil. E a primeira vista, parece ser facilmente aplicado, porem quando falamos de direitos autorais e aplicação da responsabilidade civil na internet, a tarefa passa a ser complicada. Isso tudo pelo simples fato de que na internet dificilmente se acha o culpado. Nesse sentido afirma Martins Junior (2012)¹⁰:

Nas relações 'convencionais', realizadas no mundo físico, nunca houve qualquer problema na aplicação desses preceitos legais, uma vez que verificado o ato, o nexos causal e o dano, restava evidente a responsabilidade civil. Todavia, com as novas tecnologias, passou a existir uma dificuldade de ser localizado eficazmente o verdadeiro autor do ato ilícito.

¹⁰ <http://mauromartinsadvogado.blogspot.com.br/2010/06/responsabilidade-civil-na-internet.html> acesso em 10/12/2012

Conforme o pensamento de Martins Júnior, alguns ainda sustentam como possível solução a o rastreio do Internet Protocol (IP)¹¹. Mas o que fazer quando o mesmo é proveniente de uma lan house, cyber café, ou até mesmo de um servidor gratuito onde o endereço de IP pode ser facilmente mascarado?¹²

Alguns doutrinadores sustentam uma pequena mudança na forma de utilizar a Responsabilidade Civil que seria: a responsabilidade fora da internet deve recair apenas sobre o autor do ato ilícito. Mas na internet a mesma deve recair sobre o provedor caso não se identifique o autor. Por que não responsabilizar o provedor? Aquele que de certa forma possui uma responsabilidade mesmo sem culpa. Com isso, o ofendido seria devidamente ressarcido e o provedor por sua vez teria direito de regresso sobre o ofensor. Segundo Mauro Roberto Martins Júnior: “A justificativa é a de que os provedores devem adotar todas as medidas de segurança possíveis para identificar as pessoas a quem eles provêm acesso à internet”.¹³

Com base no que foi exposto, há sim a responsabilidade civil aplicada ao direito autoral no âmbito da internet, mesmo que seja de difícil aplicação.

¹¹ Todo computador possui um endereço de IP único, e toda atividade executada por ele deixa o rastro que seria o endereço de IP.

¹² <http://mauromartinsadvogado.blogspot.com.br/2010/06/responsabilidade-civil-na-internet.html> acesso em 10/12/2012

¹³ Ibidem

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central verificar os impactos do desenvolvimento tecnológico sobre os direitos autorais. Ao longo da pesquisa constatou-se que o direito autoral está diretamente relacionado ao desenvolvimento da humanidade e que essa tecnologia alcançada acabou gerando um novo cenário para a propriedade intelectual.

A lei 9.610/98 tem abrangência relevante e possibilita a aplicação no cenário tecnológico, necessitando apenas de algumas modificações para melhor se adaptar à realidade virtual. Foi constatado também que a pirataria é um problema global associado ao crime organizado e ao poder paralelo devendo ser combatida pela união do povo, polícia e iniciativa privada.

Quanto à aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito da internet percebeu-se que existe responsabilidade na violação dos direitos autorais na internet, porém é notável que caminhemos para a diferenciação da responsabilidade civil entre virtual e real, de forma que, no âmbito da internet possibilite-se que aqueles que concorrerem para a o ilícito respondam no caso da não identificação do real infrator.

Não existe na doutrina um conceito sedimentado acerca do instituto do direito autoral, por se tratar de uma propriedade imaterial tida como móvel, não necessitar de registro, possuir caráter patrimonial, e ao mesmo tempo caráter moral. A falta de lei que regule as ações na internet, gera dúvida acerca da possibilidade de aplicação da norma dentro do contexto virtual. A lei pode sim ser aplicada na internet da mesma forma que é aplicada fora da realidade virtual necessitando apenas de algumas adaptações.

O tema abordado ficou longe de ser totalmente exaurido, pois se trata de um tema extenso que permite diversas abordagens tanto no lado jurídico quanto no da tecnologia; trata-se de um tema novo, que ainda está se moldando para mais tarde fixar seus parâmetros. É um título que ainda gera muitas discussões doutrinárias; não existe nada próprio; tudo é adaptado. Frente ao exposto, é notável que o presente tema gera mais perguntas do que respostas, dada a falta de lei específica atualizada sobre o assunto. A abordagem que predomina é mais sociológica do que jurídica. A própria doutrina que versa sobre o tema, também apresenta as mesmas características, visto que ainda caminhamos para a criação de uma norma voltada diretamente para o direito autoral na internet. É válido que a doutrina continue avaliando as diversas facetas que este tema suscita, pois não podemos esquecer que uma das fontes que propiciam o nascimento das normas surge a partir da concepção social de um determinado povo.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, CARLOS ALBERTO. **Direito de Autor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- BRASIL, Câmara dos Deputados, **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2012.
- BRASIL, Ministério da Justiça, **Conselho Nacional de Combate à Pirataria**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2012.
- BRASIL, Senado Federal, **Norma nº 2.577 de 17 de janeiro de 1912**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2012.
- CONSULTOR JURÍDICO, **Conceito de Responsabilidade Civil Danos Indenizáveis**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 03 nov. 2012.
- DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4
- GANDELMAN, HENRIQUE. **De Gutenberg à Internet**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003.
- JUSBRASIL, **O que é propriedade imaterial. A disciplina: Seu Conteúdo e Limites**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1177>>. Acesso em: 03 nov. 2012
- MANSO, EDUARDO J.VIEIRA. **Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais**. São Paulo: José Bushtsky, 1980.
- MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **A função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. Dissertação. (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MARTINS, Mauro, **Responsabilidade Civil na Internet**. Disponível em: <<http://mauromartinsadvogado.blogspot.com.br>>. Acesso em: 03 nov. 2012.
- MODRO, NIELSON RIBEIRO. **O Mundo Jurídico no Cinema**. Santa Catarina: Nova Letra, 2009.
- NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002
- RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.6

SANTOS, MANUELLA. **Direito Autoral na Era Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009.